



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.433 - SP (2013/0333573-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.433 - SP (2013/0333573-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FAZENDA NACIONAL interpõe agravo interno contra decisão que, *nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP* (e-STJ fls. 185/188).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, requerendo (e-STJ fls. 213/214):

a) antes de qualquer outra questão, preliminarmente, em correção de rumo, resguardar a competência funcional do órgão colegiado, juiz natural para resolver o conflito, nos termos do art. 12, IV do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, ultimando o esgotamento de instância;

b) ainda em preliminar, não conhecer do incidente, diante da ausência de conflito;

c) eventualmente superada a questão acima, no mérito, reconhecer a competência do juízo da execução fiscal para prosseguir até o fim nas execuções fiscais, força do disposto nos artigos 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e, sobretudo, 6º, § 7º da Lei 11.101/05, o que inclui a realização de atos expropriatórios e a satisfação do crédito executado.

d) ainda, por remoto que seja, acaso se entenda por manter a decisão monocrática no sentido da incompetência do juízo da execução fiscal, que se proceda, então, à observância do rito procedimental dos arts. 480 a 482 do CPC para a arguição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidental da inconstitucionalidade, em observância escoreita do art. 97 da CF/88 e em acatamento da vinculação que emana da Súmula Vinculante nº 10 do STF, que reza seja observada a cláusula constitucional de reserva de plenário.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.433 - SP (2013/0333573-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 185/188):

1.- Trata-se de Conflito Positivo de Competência, com pedido liminar, tendo como suscitante COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP.

2.- Narra a suscitante que, em 23.11.2009, formulou pedido de recuperação judicial, tendo o respectivo Plano de Recuperação sido aprovado e homologado por decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

3.- Argumenta que o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP, muito embora tenha informado que os créditos em questão seriam habilitados no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, de forma que o pagamento seria feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, determinou fosse dado prosseguimento à execução fiscal nº 0000079-53.2013.5.15.0107.

4.- Entende ser incontestável a celeuma existente quanto à competência dos referidos Juízos, estando demonstrada a incompatibilidade prática de suas decisões.

5.- Nesse contexto, requereu a concessão de medida liminar para sobrestar o andamento do referido processo, assim como todas as demais ações e execuções trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda, em trâmite perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP , até o julgamento final deste Conflito de Competência, bem como seja designado o JUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e que, ao final, seja declarado competente o Juízo da Recuperação Judicial.

6.- Em decisão liminar (e-STJ fls. 94/97), determinou-se a sustação de quaisquer atos expropriatórios de bens da suscitante, e foi designado o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

7.- Prestadas as informações pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto (e-STJ fls. 131), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou no sentido do reconhecimento da competência do Juízo da quebra (e-STJ fls. 182/183).

É o relatório.

8.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

Nesse sentido, confira-se o julgamento da Segunda Seção proferido, por maioria, no Conflito de Competência n. 112.716, Relator o E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora para o Acórdão a E. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe 20.5.2011, bem como os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial tenha sido aprovado. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 105.215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/06/2010);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO.

(CC 105.315/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/10/2010).

9.- Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0333573-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 130.433 / SP**

Números Origem: 00000795320135150107 29902009 795320135150107

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.